

Ofício nº 177 (SF)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, de autoria do Senador José Serra, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar a instituição de programa de auxílio financeiro para famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como para tornar obrigatória a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nesses estabelecimentos”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar a instituição de programa de auxílio financeiro para famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como para tornar obrigatória a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 11-B e 11-C:

“Art. 11-A. São o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do Poder Executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo dos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre seus integrantes crianças em idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I – ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidade escolar da rede pública ou conveniada;

II – ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III – ser concedido a no máximo 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício será calculado incluindo o número de crianças nascidas nessa gestação.

§ 3º As condições para o recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observados os dispositivos desta Lei.”

“Art. 11-B. Não fará jus ao auxílio de que trata esta Lei a criança:

I – cuja residência seja próxima a unidade de ensino da rede pública ou conveniada com disponibilidade de vaga;

II – cujos responsáveis a retirem de unidade de ensino da rede pública ou conveniada.”

“Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.

.....
 Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial na internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal